

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO NO CPC/2015: A  
TRANSCENDÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA  
TEMPESTIVIDADE**

**ADMISSIBILITY OF THE APPEAL IN THE NEW CIVIL  
PROCEDURE CODE: THE TRANSCENDENCE OF THE RECURSAL  
PRESUMPTION OF TIMELINESS**

**ADMISIBILIDAD DEL RECURSO DE APELACIÓN EN EL NUEVO  
CODIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL: LA TRASCENDENCIA DEL  
PRESUPUESTO RECURSAL DE LA TEMPESTIVIDAD**

Cristiano Duro<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a tempestividade como pressuposto recursal de apelação, apresentando proposta interpretativa para compatibilizar a ausência do juízo de admissibilidade pelo órgão prolator e as hipóteses de retratação.

**Palavras-chave:** Processo. Pressupostos. Apelação. Admissibilidade. Tempestividade.

**Abstract:** This article intends to analyze the timing as appeal prerequisite procedural and presenting a proposal for interpretative able to reconcile the absence of admissibility judgment by prolator and the chances of retraction.

**Keywords:** Process. Assumption. Appeal. Admissibility. Timeless.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou nova sistemática recursal, inovando em muitos aspectos em relação ao Código Buzaid, dentre os

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Processo pela PUC/MG. Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Especialista em Processo Civil pelo IDDE/IGC - Ius Gentium Conimbrigae (FDUC). Professor de Direito Processual Civil na ESA/OAB-MG e FAMINAS-BH. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro. Advogado. E-mail: [cristianoduro@gmail.com](mailto:cristianoduro@gmail.com)

quais se situa o Recurso de Apelação e seu processamento e, mais especificamente, quanto ao juízo de admissibilidade.

Antes bifásico, a análise dos pressupostos do recurso cabível em face da decisão que encerra a fase procedimental foi reservado exclusivamente ao relator da instância superior – e, portanto, tornou-se monofásico -, teoricamente afastando a admissibilidade pelo juízo prolator da decisão.

Por outro lado, o próprio CPC/2015 outorgou ao órgão prolator da decisão a possibilidade de exercício do juízo de retratação, nas hipóteses de extinção pelo indeferimento da petição inicial (art. 331), de sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, §3º), ou, ainda, de decisão que extinguir o processo, sem resolver o mérito (art. 485, §7º).

Neste cenário, emerge problema de difícil solução traduzido por: como poderia (e se poderia) o juízo originário, em alguma hipótese e, mais enfaticamente, nos casos de retratação, enfrentar a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, principalmente quanto à tempestividade recursal, e, qualquer que for a conclusão, como a adequação interpretativa das normas do sistema processual seria possível.

O presente artigo, a partir do processo jurisdicional democrático calcado na teoria discursiva, empreenderá uma análise crítica dos conteúdos e institutos jurídicos delineados pela normatividade trazida pelo Código de Processo Civil, na tentativa de estabelecer as limitações e o suporte teórico-dogmático necessário para compreender a nova procedimentalização da apelação.

## **2. PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL**

A análise de elementos procedimentais, como requisitos recursais e o próprio recurso, exige a construção de uma ideia de processo, como forma de crítica aos próprios fundamentos (revelação de pressupostos) da asserção a ser defendida, indicativo dos caminhos a serem percorridos para compreensão da conclusão.

Com este desígnio, busca-se delinear a teoria estruturalista (processo como procedimento em contraditório)<sup>2</sup>, esboçada por Elio Fazzalari, em 1957, que, no ano seguinte, apresenta um redimensionamento da relação processo e procedimento, com pedra de toque residente no contraditório<sup>3</sup>.

A teoria estruturalista de Fazzalari, divulgada no Brasil por Aroldo Plínio Gonçalves<sup>4</sup>, mais do que estrutura o procedimento em contraditório, acaba por expor e superar as aporias da teoria do processo como relação jurídica<sup>5</sup>, marcante na socialização processual, e, ainda, torna-se pedra angular da Escola Mineira de Processo, na qual é elevada a um nível constitucionalizado<sup>6</sup>.

O processo engendrado em um “esquema mais complexo de procedimento”<sup>7</sup>, cuja característica marcante é a “constância do contraditório entre as partes”<sup>8</sup> em simétrica paridade, torna-se o marco inicial do qual a “doutrina jurídica vem percebendo a profunda e crescente importância

<sup>2</sup> Cf. NUNES, Dierle José Coelho. Da teoria fazzalariana de processo – o processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, vol. 9, nº. 17, p. 33-37, 2006.

<sup>3</sup> Sobre distinção entre *processo* e *procedimento*, sem pretender esgotar a questão, ver: FAZZALARI, Elio. Diffusione del Processo e compiti della Dottrina. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, nº. 3, p. 861-890, 1958. PICARDI, Nicola. *La Successione Processuale*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 23. NUNES, Dierle José Coelho. Da teoria fazzalariana de processo – o processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, vol. 9, nº. 17, p. 33-37, 2006. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. TARUFFO, Michele. Giudizio: Processo, decisione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, nº. 3, p. 787-804, 1998. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 203-208.

<sup>4</sup> A primeira edição é de 1992: GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>5</sup> Cf. BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 91-92.

<sup>6</sup> Ronaldo Brêtas, partindo de Marco Félix Jobim (*Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 66-68), explica que as “ideias e pensamentos jurídicos com inúmeros pontos científicos em comum resultou no surgimento de uma Escola Mineira de Processo” (BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Op. Cit.*, p. 1-2).

<sup>7</sup> NUNES, Dierle. O Princípio do Contraditório: uma garantia de influência e não-surpresa. In: HORTA TAVARES, Fernando. *Constituição, Direito e Processo: Princípios constitucionais do processo*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 145.

<sup>8</sup> Tradução livre, no original: “[...] la contanza del contraddittorio fra le parti” (FAZZALARI, Elio. Diffusione del Processo e compiti della Dottrina. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, nº. 3, p. 875, 1958).

do processo como modelo ideal de participação dos próprios destinatários”<sup>9</sup>.

Além do contraditório (estrutura dialética do procedimento), a teoria estruturalista dá novos contornos à imparcialidade e simétrica paridade, tomando a legalidade como condição de realização desta integração entre as bases de um *processo* visto como procedimento em contraditório<sup>10</sup>.

Difere-se o *processo* do procedimento ao obedecer a uma lógica de dialeticidade, mediante técnicas de argumentação e justificação, conduzida sob a cooperação das partes<sup>11</sup> em relação ao espaço-discursivo estabelecido.

Este *processo* fazzalariano torna-se referente-lógico (antecedente obrigatório) dos atos de império (exercício do poder) do Estado (legislativo, executivo e judiciário)<sup>12</sup> – e não apenas jurisdicional, como era o *processo* resultante de uma visão instrumentalista-procedimental derivada de improbidade terminológica entre *processo* e procedimento.

A parametrização do *processo* como procedimento em contraditório a partir de uma legalidade, substancializada na imparcialidade e simétrica paridade, permite a superação do “velho e inadequado clichê pandetístico da relação jurídica processual”<sup>13</sup> e a incansável busca por escopos metajurídicos, verdadeiros instrumentos de fissura no ordenamento jurídico pelo julgador.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.148.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Op. Cit.*, 2012, p. 147-157.

<sup>11</sup> Nicola Picardi esclarece que, “enquanto alguns procedimentos são demonstrações de uma razão calculada, como aqueles meramente formais (pensa-se em algumas técnicas de automação aplicadas à Administração Pública), o processo (ao menos em seu momento fundamental: o julgamento) obedece a uma lógica diferente, uso de uma técnica argumentativa e de justificativa. Uma vez apresentado o ponto de vista ao juiz, o contraditório torna-se a pedra angular da pesquisa dialética, conduzida em cooperação das partes”. Tradução livre, no original: “*Mentre alcuni procedimenti sono espressioni di una ragione calcolante, come tali anche formalizzabili (si pensi ad alcune tecniche di automazione applicate alla pubblica amministrazione), il processo (quanto meno nel suo momento fondamentale: il giudizio) obbedisce ad una logica diversa, a tecniche argomentative e giustificative. Una volta spostato l'angolo visuale sul giudice, il contraddittorio diviene il cardine della ricerca dialettica, condotta con la collaborazione delle parti*” (PICARDI, Nicola. *La Giurisdizione All'alba del Terzo Millennio*. Milano: Giuffré, 2007, p. 248). Neste sentido, ainda: FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8ª Ed. Padova: CEDAM, 1975, p. 83.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.102

<sup>13</sup> Tradução livre, no original: “[...] vecchio e indatto cliché pandettistico del ‘rapporto giuridico processuale’” (FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8ª Ed. Padova: CEDAM, 1975, p. 75).

Ao provocar esta inversão entre *processo* e procedimento, Fazzalari demonstra que o processo é, em verdade, procedimento formatado em contraditório. Nesta perspectiva, não se pode conceber, como o faz parte da doutrina, que se afirme adotar bases fazzalariana e, em contrassenso, apregoar uma atuação *contra legis*, inconcebível numa visão estruturalista do processo.

A teoria estruturalista foi inserida em dificuldades lógicas quando contraposta ao modelo constitucional de *processo*, seja por não interrogar “aquela jurisdição ontologicamente atrelada à atividade do juiz”, permitindo *jurisdição* sem *processo*<sup>14</sup> e a legitimidade do exercício do poder, seja por não questionar seus fundamentos teóricos, sem apontar o que poderia ser compreendido por contraditório, simétrica paridade, igualdade e imparcialidade perante a ordem constitucional, em virtude de clara limitação imposta pelo horizonte histórico daquela época<sup>15</sup>.

Por certo, em virtude destas aporias não se percebeu o verdadeiro salto proporcionado pela teoria estruturalista, que condicionou o exercício do *poder* por qualquer função do Estado à participação (contraditório), de forma que, apesar de exigir uma análise crítica dos pressupostos, serve de claro indicativo para um processo constitucional democrático.

A transformação da ciência jurídica e o movimento de constitucionalização dos direitos pós-segunda guerra deslocam a Constituição para assumir o papel central do ordenamento jurídico como fonte de direito e também como núcleo hermenêutico do intérprete, exigindo desenvolvimento de uma atividade interpretativa constitucionalizada do Direito, que deve guardar estreita relação com os princípios fundamentais<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do Processo em Crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 125.

<sup>15</sup> Dierle Nunes destaca em relação à Fazzalari que “sua teoria tem de ser contextualizada com o momento de sua articulação, uma vez que possíveis críticas expendidas, na atualidade, não podem obscurecer o fato de que o constitucionalismo e a teoria do direito evoluíram de modo fabuloso nos últimos cinquenta anos” (NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 207).

<sup>16</sup> Assenta Rosemiro Pereira Leal que a “atividade construtora da lei que, no Estado de Direito Democrático (se algum dia alcançado e aqui a expressão ‘Estado de Direito Democrático’ significa Estado de Direito Não Dogmático), há de passar, à sua legitimidade, pela principiologia do Processo Constitucional procedimentalizado, em que maiorias e minorias estejam em isonomia discursiva para o exercício do contraditório e ampla defesa de suas ideias”. (LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Primeiros Estudos. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 45-46).

Ao integrar a teoria estruturalista ao modelo constitucional de processo, constrói-se a base e mecanismo de aplicação e controle de um direito democrático, por meio de uma “estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos”<sup>17</sup>, dentre os quais, além do contraditório, da ampla defesa, do devido processo constitucional, da fundamentação racional das decisões e do juízo natural, também estão a duração razoável do processo e o direito ao recurso.

Tempo e processo são conceitos antitéticos e vinculados pelo princípio da duração razoável do processo, ou seja, a duração do processo se caracteriza pela tensão entre o espaço de experiência constituído no *processo*, dentro de um horizonte de expectativa de implementação do direito (concreção da *pretensão*), distanciados pelo tempo. A busca pelo ponto ótimo desta tensão situa-se o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Marinoni, seguindo a trilha traçada por Carnelutti<sup>18</sup>, trata o tempo como ônus do processo, sob defesa de que “ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo”<sup>19</sup>, pois o “tempo possui reflexo direto na qualidade e eficácia da prestação jurisdicional”<sup>20</sup>.

Ao tratar o tempo como mero ônus, privilegia-se um caráter destrutivo, defendendo uma jurisdição instantânea no encontro de uma aceleração temporal da contemporaneidade (imediatismo). Aliás, este, ao que parece, seria um ideário, “partindo-se do pressuposto de que o fator tempo tornou-se um elemento determinante para garantir a efetividade da prestação jurisdicional”, trazendo a sumariedade para ponto central da jurisdição, conforme defendido por Cruz e Tucci<sup>21</sup>.

<sup>17</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Op. Cit.*, p. 247 e 250.

<sup>18</sup> Carnelutti já denunciava que “o valor que o tempo tem no processo é imenso e, em grande parte, desconhecido. Não seria ousado afirmar que o tempo é um inimigo contra o qual o juiz luta sem descanso”. (Tradução livre, no original: “*El valor que el tempo tiene em el proceso es inmenso y, em grand parte desconocido. No sería demasiado atrevido parangonar el tempo a un enemigo contra el cual el juez lucha sin descanso*”) (CARNELUTTI, Francesco. *Derecho Procesal Civil y Penal*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 1971, p. 412).

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda*. 2ª Ed.. São Paulo: RT, 2011, 16-17.

<sup>20</sup> DORIA, Rogéria Dotti. *A Tutela Antecipada em Relação a Parte Incontroversa da Demanda*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 23.

<sup>21</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997, p. 122-123.

Contudo, a relatividade do tempo não permite essa conclusão e obriga o deslocamento do tempo como elemento intrínseco na concepção de eficiência procedimental em contraponto a um mero ônus extrínseco.

Inegável a existência de um direito fundamental à duração razoável do processo, mas que não há de ser confundido com celeridade ou, ainda, com “jurisdição instantânea ou de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer lugar do planeta, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos”<sup>22</sup>, o que importa, em verdade, é a duração razoável do processo em tempo procedimental adequado desenvolvido dentro da normatividade que lhe é estruturante.

Esta visão utilitarista do processo, que recebe elementos tecnológicos de celeridade (jurisdição instantânea) e efetividade (resultado prático-equivalente) a serem obtidos a qualquer custo, olvida que “a celeridade se liga ao cumprimento do princípio da legalidade e do respeito aos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, sem quaisquer compressões ou supressões do exercício destes direitos”<sup>23</sup>.

Não pode o processo democrático se curvar a elementos utilitaristas de custo/benefício ou mesmo à inatingível celeridade, que certamente *não* pode se sobrepor aos princípios processuais constitucionalizados. Esta proposta interpretativa defronta a relação entre duração razoável do processo e efetividade.

Com isto, não apenas se apresenta uma nova concepção destes institutos, mas se afasta a pretendida conformação normativa de todo ordenamento, como se pretendeu fazer antidemocraticamente com uma jurisdição instantânea que busca se desvencilhar completamente do *ônus* tempo em nome de uma efetividade conformadora do ordenamento jurídico.

A eficiência é princípio expresso na Constituição, art. 37, *caput*, a ser observado por todas as funções públicas, inclusive ao Judiciário<sup>24</sup> e,

---

<sup>22</sup> BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 197-212.

<sup>23</sup> TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006, p. 219.

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo. In: FREIRE, Alexandre. et al. *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. I.

relacionando-se com o *processo*, estabelece vínculo entre *efetividade*, *duração razoável do processo* e *economia processual* (eficiência em sentido estrito).

A eficiência processual representa a observância, no espaço discursivo-procedimental, da obtenção da tutela jurisdicional de forma efetiva, dentro de uma duração razoável do processo<sup>25</sup>, com maximização dos recursos. Neste contexto, *efetividade* deve ser concebida como realização do ordenamento jurídico – e não resultado prático equivalente, pois não é o *processo* instrumento de realização de direito material, mas instrumento constitucional democrático de legitimação do exercício da jurisdição<sup>26</sup>.

Compreender *efetividade* com ligação direta ao resultado prático equivalente é conceber – e retroagir – ao conceito de *jurisdição* como dador de justiça, que tem no processo seu instrumento<sup>27</sup>.

Em um primeiro momento, na tentativa de desvincular completamente o conceito de tempo na modernidade (instantaneidade), a Corte Europeia dos Direitos Humanos identificou a influências de características da relação jurídica (direito material), assim como do próprio processo, chegando a elencar quatro fatores de interferência no tempo do processo: *i*) a complexidade do assunto (*complex litigation*); *ii*) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; *iii*) o comportamento do órgão jurisdicional; *iv*) a importância do objeto do processo para a parte<sup>28</sup>.

Contudo, o que se identificou foram apenas causas, tanto endoprocessual como extraprocessual, sobre o alargamento do espaço temporal, sem uma análise mais precisa sobre a tríade *efetividade*, *duração razoável do processo* e *economia processual* (eficiência em sentido estrito).

<sup>25</sup> BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. Direito à Jurisdição Eficiente e Garantia da Razoável Duração do Processo na Reforma do Judiciário. *Revista de Processo*. vol. 128, p. 164, out. 2005.

<sup>26</sup> Zavascki informa que o “direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também genericamente, de acesso à justiça, o direito à ordem jurídica justa – compreende em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos” (ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65).

<sup>27</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. A Judicialização do Processo nas Últimas Reformas do CPC brasileiro. In: BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.) *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 253-270.

<sup>28</sup> Cf. BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. Direito à Jurisdição Eficiente e Garantia da Razoável Duração do Processo na Reforma do Judiciário. *Revista de Processo*. vol. 128, p. 164, out. 2005. E, ainda: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997.

Efetividade necessariamente deve guardar relação com os demais princípios instituidores do processo, sendo compreendida como a concretização do ordenamento jurídico e, desta forma, será efetivo o procedimento que observar integralmente os princípios constitucionais processuais e a sua estruturação constitucionalizada, implementando integralmente os direitos e garantias fundamentais.

Logo, no “Estado de Direito Democrático, a teoria da efetividade encaminha a teoria da implementação dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros), e é pelo processo que se assegura a conservação dos direitos fundamentais que compõem o devido processo constitucional”<sup>29</sup>.

Por consequência direta, “é preciso que haja tempo procedimental adequado, a fim de que possam ser efetivados os devidos accertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas entre os envolvidos, sob a reconstrução cognitiva do caso concreto”<sup>30</sup>, em rigoroso devido processo constitucional.

Não se pode confundir efetividade com economia processual, uma vez que esta última deve ser compreendida como adequada implementação do direito na obtenção do maior alcance prático com o menor custo possível (eficiência em sentido estrito).

A construção do procedimento, tanto comum quanto diferenciado, deve se organizar em torno da eficiência e da cognição, ou seja, deverá o procedimento considerar, diante do nível cognitivo em contraditório necessário, a duração razoável de um procedimento para que sejam legitimados atos de *poder*, sem permitir que o direito pereça (viés do princípio da duração razoável do processo), tudo isto racionalizando a energia despendida (economia processual ou eficiência em sentido estrito).

Resulta esta eficiência no CPC/2015, na compreensão da duração razoável por um referencial que ultrapassa a mera aceleração ou

---

<sup>29</sup> CASAGRANDE, Erico Vinicius Prado. Efetividade do Direito e Eficiência do Judiciário. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgência de Tutela*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 82.

<sup>30</sup> BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª Ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 211.

desformalização do procedimento, para ligar-se, a um só tempo, à celeridade e à solução integral do mérito com satisfação do direito<sup>31</sup>.

### 3. DIREITO FUNDAMENTAL AO RECURSO E CONVENÇÃO PROCESSUAL

O *processo*, no cenário apresentado, revela-se como “estrutura normativa de implementação de uma participação cidadã que garantiria a tomada de consciência e de busca de direitos num espaço onde deve imperar a ampla possibilidade de influência”, como também recebe “enorme dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos”<sup>32</sup>.

Os princípios fundamentais processuais não permitem uma visão solipsista do procedimento, pois, como já advertia Dierle Nunes, o pluralismo e a possibilidade de ocorrência de um dissenso racional de valores é preceptor democrático, não podendo ser atribuído a um único guardião<sup>33</sup>.

O contraditório se mostra como catalizador democrático deste dissenso racional de valores que, apesar de estudado há muito<sup>34</sup>, a partir do Constitucionalismo Contemporâneo superou mera bilateralidade de atos para se tornar veículo essencial de participação. Para garantir esta influência em uma concepção isonômica do contraditório, o julgador tem o dever de consultar as partes, evitando uma decisão *surpresa* e fomentando o debate, com influência direta sobre o resultado do ato estatal, permitindo uma

<sup>31</sup> THEODORO JR., Humberto. et al. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 164.

<sup>32</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Apontamentos Iniciais de um Processualismo Constitucional Democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel A. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. *Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 359.

<sup>33</sup> NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 79-94.

<sup>34</sup> Demonstrando a pesquisa do contraditório a partir de Wach (1865), passando por Calamandrei (1965) e Frederico Marques (1982), ver: BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 123-126.

compreensão do contraditório como *garantia de influência* no desenvolvimento e resultado processual<sup>35</sup>.

Desenvolvido o contraditório como enucleação do *processo*, revela-se o elemento normativo estrutural de uma *comparticipação* na preparação e construção do provimento jurisdicional e na realização da garantia de *participação* inerente ao princípio democrático.

O resultado lógico-formal do contraditório pode ser identificado pelo quadrinômio estrutural de *informação-reação-diálogo-influência*, concretizando a participação dos sujeitos e legitimidade da decisão, com implementação técnica dos direitos e garantias fundamentais<sup>36</sup>.

A partir deste contraditório forte, vinculado com a fundamentação e demais garantias processuais, assegura-se o *policentrismo processual*, de modo que eventual aumento dos poderes do julgador não signifique redução das garantias de efetiva *comparticipação* das partes<sup>37</sup>, privilegiando a legitimação da decisão com consideração e respeito às liberdades individuais e isonomia.

Emerge neste cenário o sistema recursal, uma possibilidade de contraditório e ampla defesa para implementação da comparticipação através de suas funções de reprimenda de erro no procedimento; função de reanálise do mérito (decisão); e, como decorrente lógico-jurídico, função de uniformização e aperfeiçoamento do direito<sup>38</sup>.

O recurso permite a contribuição no ambiente processual para estabelecer um procedimento equilibrado e dialógico, tipicamente democrático<sup>39</sup>, ao permitir ao juízo *ad quem* a correção procedimental,

---

<sup>35</sup> NUNES, Dierle. O Princípio do Contraditório: uma garantia de influência e não-surpresa. In: HORTA TAVARES, Fernando. *Constituição, Direito e Processo: Princípios constitucionais do processo*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 146. E, ainda: NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 226-227.

<sup>36</sup> BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 133-134.

<sup>37</sup> NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 224-231.

<sup>38</sup> NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 61-64.

<sup>39</sup> Fredie Didier já afirmou que “falar em processo democrático é falar em processo equilibrado e dialógico”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 6ª Ed.. Jud Podivm, 2006, p. 62).

emprestando eficácia ao princípio do devido processo legal, mas também a reanalise das questões já debatidas pelas partes.

Perceba-se que, ao instituir uma estrutura normativa constitucionalizada denominada *processo*, a oportunidade de recurso, além de compor o devido processo legal, concretiza o princípio do duplo grau. Contudo, como alerta Dierle Nunes, “o duplo exame não constitui uma garantia ineliminável”<sup>40</sup>, de sorte que o duplo grau não estará sempre presente.

Esta ausência decorre não apenas da Lei, mas pode também ter origem em ato unilateral da parte, consagrado pelo art. 999 do CPC/2015, que estabelece: “A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”. Indica referido disposto legal não apenas que o direito ao recurso é disponível, mas também que é *potestativo*<sup>41</sup>, em concreção ao denominado princípio da disponibilidade processual por parte da doutrina, sendo certo que outorgou o CPC à parte amplo poder de disposição dos atos processuais.

Adequa-se esta disponibilidade à estrutura técnica procedimental com distribuição dinâmica do ônus processual decorrente da legitimação para agir. Como defende Fazzalari, a garantia de participação dos sujeitos processuais que suportaram os efeitos, enquanto prováveis destinatários do ato final, faz emergir a legitimação para agir, dentro de uma sequência de atos previstos e valorados pelas normas (procedimento), que trazem consigo uma série de “faculdades”, “poderes” e “deveres”<sup>42</sup>.

Estes “deveres” no exercício do ato processual foram (devem ser) desconstruídos, pois, acolhendo a doutrina de Leonardo Marinho Marques, não se pode conceber a existência de “deveres” processuais neste sentido, já que o antijurídico está fora da estrutura do procedimento em contraditório,

---

<sup>40</sup> NUNES, Dierle. *Direito Constitucional ao Recurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 169.

<sup>41</sup> O art. 200 do CPC, em mesmo sentido, atribui aos “atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade” produção imediata de efeitos, seja para constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que apenas para desistência da ação exige-se homologação judicial (parágrafo único, art. 200, CPC/2015).

<sup>42</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p. 113-119.

que se caracteriza no campo da liberdade e deve assegurar a prática de condutas valoradas como lícitas<sup>43</sup>.

Assim sendo, atuando neste campo de liberdade, não pode o segundo exame da decisão ser obrigatório para o sujeito processual (com a evidente ressalva do interesse indisponível), caracterizando mero *ônus processual*.

Sucedendo disto que o direito ao recurso está apto a suportar também declaração volitiva de vontade das partes, ou seja, ser objeto das denominadas convenções processuais pode ser convencionado sobre recurso, inclusive com sua exclusão do procedimento, o que é nominado pela doutrina como cláusula de estância única<sup>44</sup>.

A norma geral da convenção de procedimento está insculpida no art. 190 do CPC/2015, autorizando, de maneira geral, a possibilidade de acordo de procedimento, ajustando-o às especificidades da causa e possibilitando às partes inovar e individualizar um procedimento próprio a ser seguido para alcançar a decisão. A ampla hipótese desta cláusula geral representa o gênero das convenções processuais, dos quais haverá inúmeros tipos<sup>45</sup>.

A convenção processual pode ser conceituada como “negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais ou alteram o procedimento”<sup>46</sup>.

Espécie de negócios jurídicos, as convenções processuais reclamam o necessário diálogo das fontes, incidindo a correção entre normas de

<sup>43</sup> MAQUES, Leonardo Augusto Marinho. *Do Julgamento do Fato Incerto na Ação Penal Condenatória*. Belo Horizonte: FDUFG/Movimento Editorial, 2006, p. 48-50.

<sup>44</sup> Neste sentido, por todos: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 381.

<sup>45</sup> Alguns são enumeradas por Diogo Almeida, dentre as quais destacam-se: *i*) o perdão da dívida; *ii*) a eleição de perito único pelas partes; *iii*) substituição do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário; *iv*) a suspensão do processo por convenção as partes; *v*) o adiamento da audiência por convenção das partes; *vi*) as convenções sobre prazos; *vii*) a liquidação por arbitramento por convenção das partes; *viii*) a escolha do juízo da execução; *ix*) acordo sobre a forma de administração na penhora de estabelecimento. (ALMEIDA, Diogo Assumpção R. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 2014, p. 117-118, *apud* THEODORO JR., Humberto. et al. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 289-291).

<sup>46</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68.

direito material e processual<sup>47</sup>, tendo como pressuposto basilar o consentimento (vontade) manifestado em sentido convergente pelos sujeitos processuais.

Importante lembrar que o CPC/2015, na contingência de assunção de responsabilidade por todos os sujeitos processuais (cooperação) em comportamentos balizados pela boa-fé objetiva, clama pela lealdade e lisura na interpretação do ato processual, com proteção da confiança. A boa-fé objetiva “induz a previsibilidade e a geração de expectativas legítimas, e um comportamento *probo* pelas partes e pelo judiciário”<sup>48</sup>.

Contudo, indo além da vontade das partes, Antônio do Passo Cabral demonstra que, ao se tratar de processo, a vontade negocial é direcionada a efeitos específicos, cujos sujeitos processuais participantes “devem ter programado a produção”<sup>49</sup>. É indispensável que o consentimento seja dirigido ao resultado decorrente da convenção processual, estabelecendo um direcionamento *finalístico* à manifestação da vontade<sup>50</sup>.

Isto conduz à afirmação de que é possível a celebração de convenção processual tendo por objeto o direito ao recurso ou, mais precisamente, a renúncia à faculdade de recorrer das partes, assumindo, de forma cooperativa, o ônus desta decisão que terá como resultando o julgamento em instância única<sup>51</sup>.

Entrementes, esta afirmativa deve ser colocada diante das funções do recurso e do *direcionamento finalístico* das partes. Isto porque, o que é eliminável e pode ser extirpado é o recurso como exercício de reanálise de mérito, sua função de *revisio prioris instantiae*, com revisão da matéria reunida no primeiro grau<sup>52</sup>.

As partes contam e tem justa expectativa no proceder do órgão jurisdicional em estrita e escorreita observância à sequência de atos previstos e

<sup>47</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. Cit.*, p. 252.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *et al. Novo CPC Fundamentos e Sistematização*. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 183-190.

<sup>49</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 258.

<sup>50</sup> O art. 112 do Código Civil dispõe: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem”.

<sup>51</sup> Neste sentido, o Enunciado 10 da EJEJF do TJMG, *in verbis*: “(art. 190) No Negócio Jurídico Processual as partes podem pactuar por julgamento em instância única”.

<sup>52</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2002, p. 57.

valorados pelas normas (procedimento), sem violação às suas garantias fundamentais, com ampla participação e influência na decisão a ser construída.

Soma-se a isto que, sendo a convenção processual espécie do gênero negócio jurídico, o arcabouço normativo previsto nos artigos 112 a 114 e artigos 421 a 423 do Código Civil, verdadeiros vetores interpretativos do negócio jurídico, devem ser observados, dentre os quais se exige a interpretação estrita da renúncia (CC, art. 114).

A inobservância ou supressão das regras procedimentais (*error in procedendo*) não é abrangida pela convenção processual que estabelece instância única de julgamento, sob pena de violação clara ao princípio da boa-fé objetiva, que, como ressaltado anteriormente, vincula todos os sujeitos processuais, inclusive o Judiciário.

Enceta, neste caso, uma espécie de *estoppel*<sup>53</sup>, adequado impedimento técnico-jurídico que obsta ao órgão jurisdicional desrespeitar a estrutura normativa constitucionalizada e seus princípios constitucionais institutivos, previamente estabelecidos por Lei e sobre o que não pode novamente o juiz decidir. E, em caso de violação, impossível se afastar a função corretiva procedimental emprestada ao recurso em razão da convenção processual anterior.

A compreensão da convenção processual em sentido contrário representaria conceber uma interpretação extensiva, ampliando o consentimento dirigido das partes para alcançar a mais completa renúncia ao devido processo legal e a própria democracia, o que é impossível em um Estado Democrático de Direito.

A renúncia das partes cinge-se ao juízo de revisão, mantendo incólume do juízo de cassação em razão do vício procedimental (*error in procedendo*), que deve ser reprimido pela instância superior, em corolário às garantias processuais dinâmicas, mas também da boa-fé objetiva que impera e vincula o órgão jurisdicional.

Parece restar evidente que a declaração de vontade das partes tinha clara intenção de um juízo único de mérito, produzido sob o crivo de um

<sup>53</sup> Cf.: TARUFFO, Michele. “Collateral estoppel” e Giudicato Sulle Questione - Parte I. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam. vol. XXVI, p. 651-687, 1971. E, ainda, TARUFFO, Michele. “Collateral estoppel” e Giudicato Sulle Questione - Parte II. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: Cedam, p. 272-300, 1972.

revigorado e forte contraditório, evitando decisões surpresa e garantida a influência, com ampla defesa e isonomia, não podendo o sentido literal da linguagem (renúncia ao recurso) prevalecer à esta intenção (CC/2002, art. 112).

Assim, é essencial a compreensão da existência do direito constitucional ao recurso como direito potestativo e disponível da parte, cabendo a esta o ônus processual de seu exercício ou sua renúncia, inclusive, mediante convenção processual estabelecendo instância única de julgamento. Entretanto, neste caso, é a convenção processual limitada pelas garantias dinâmicas do processo e pela boa-fé objetiva, sendo certo que as partes, ao celebrar a convenção, tem a justa expectativa de que a estrutura normativa (procedimento) seja observada e concretizados seus princípios institutivos e informadores, não sendo o direito ao recurso para cassação no exercício da *fiscalidade* procedimental atingido pela renúncia anteriormente praticada.

#### 4. TEMPO, PRECLUSÃO E PROCEDIMENTO

A relação entre tempo e processo não se revela apenas de forma extrínseca, causadora da tensão acima denunciada. Outro viés de suma importância é do tempo como elemento intrínseco constitutivo do procedimento. A partir das lucubrações fazzalarianas foi possível constatar que o processo é espécie do gênero procedimento, diferenciado e delineado pela principiologia constitucional, em níveis instituintes e informadores. O gênero *procedimento* é engendrado a partir de uma sequência de normas, atos e posições subjetivas que se interligam na preparação do ato jurisdicional<sup>54</sup>.

O procedimento “não é atividade que se esgota no cumprimento de um único ato, mas requer toda uma séria de atos e uma séria de normas que os disciplinam”<sup>55</sup> e esta sucessão de atos ocorre “numa progressiva relação espaço-temporal”<sup>56</sup>.

Funciona o lapso temporal como limitador para o exercício destes atos, garantindo que o procedimento não se alongue demasiadamente e mantenha

<sup>54</sup> GONÇALES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 79.

<sup>55</sup> GONÇALES, Aroldo Plínio. *Op. Cit.*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 93.

<sup>56</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 179.

sua marcha “para frente”, em busca de seu fim<sup>57</sup>. Neste viés, o tempo recebe limitações, resultando no espaço-temporal denominado prazo processual, que é condição de possibilidade da prática de determinado ato<sup>58</sup>. O objetivo é balizar no tempo o exercício dos poderes e faculdades processuais, tendo sua cessação (fato jurídico) como efeito a preclusão.

Dierle Nunes é profícuo ao demonstrar que a preclusão é fator de estruturação (progressiva) do procedimento, pois “traz em si um desenrolar adequado das fases processuais de forma a possibilitar uma irreversibilidade do ato-fato jurídico processual perpetrado ou ocorrido, trazendo um caráter dinâmico ao procedimento em contraditório”<sup>59</sup>.

Não se trata de acreditar em um formalismo exacerbado ou na simples “forma pela forma”, pois a *forma processual*, referente ao *ato* técnico, deve-se orientar para produzir resultado útil<sup>60</sup> entrelaçado a um direito ou garantia fundamental (conteudístico), tornando-se a *forma* meio de “análise dos atributos e requisitos do ato processual segundo um direito fundamental” (formalismo democrático)<sup>61</sup>.

Amparado por este formalismo democrático, exige-se a compreensão da preclusão como *forma* essencial na estruturação do procedimento, tendo conteúdo claro a concreção do princípio constitucional da eficiência e da duração razoável do processo, além da legalidade e da isonomia, permitindo afirmar que “a preclusão é a maior garantia que têm as partes de que a

---

<sup>57</sup> Neste sentido, Michelle Taruffo esclarece que equivale à uma falta de tempo hábil para realizar um ônus. (No original: “*mancato tempestivo svolgimento di un onere*” (TARUFFO, Michelle. *Preclusioni (diritto processuale civile)*. Enciclopedia del Diritto. p. 891.

<sup>58</sup> “Prazos são lapsos temporais que existem entre dois termos (termo inicial, *dies a quo*, e termo final, *dies ad quem*) dentro dos quais se prevê a oportunidade para uma ação ou omissão. Os prazos existem no processo para balizar no tempo o exercício das diversas posições jurídicas que os seus participantes titularizam ao longo do procedimento. A observância dos prazos constitui direito das partes e representa garantia de igualdade e segurança ao longo do processo” (STJ. REsp 280.382/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ 07/10/2002, p. 261).

<sup>59</sup> NUNES, Dierle. Preclusão como Fator de Estruturação do Procedimento. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). *Estudos Continuados de Teoria do Processo*. vol. IV. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 191.

<sup>60</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 11<sup>a</sup> ed.. Rio de Janeiro: Forense, p. 34.

<sup>61</sup> NUNES, Dierle. CRUZ, Clenderson Rodrigues da. DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A Regra Interpretativa da Primazia do Mérito e o Formalismo Processual Democrático. In: DIDIER JR., Fredie et. al. *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 101-137.

estrutura do procedimento” não ficará ao arbítrio ou terá tratamentos preferenciais, senão observando estritamente o que preceitua a Lei<sup>62</sup>.

Esta importante função da preclusão diante do procedimento já era reconhecido por Chiovenda, inclusive ao diferenciar a preclusão da coisa julgada por aquela impulsionar o processo para frente, em virtude da necessidade de tramitação célere<sup>63</sup>.

Essa regulação coerente e temporal é uma necessidade do processo, ao passo que é o procedimento seu antecedente lógico-jurídico.

Para Egas Aragão, partindo do escólio de Chiovenda, a preclusão poderia ser deflagrada pelo transcurso do prazo, quando é denominada temporal; pela prática do ato processual, ocorrendo a preclusão consumativa, extinguindo a faculdade que permitiria a prática novamente do mesmo ato; pela incompatibilidade entre os atos praticados e aquele que se pretende praticar<sup>64</sup>, chamado preclusão lógica<sup>65</sup>.

Quanto às decisões jurisdicionais, procede crítica da doutrina, que aponta que “uma das falhas da concepção clássica de Chiovenda é a de excluir a preclusão *pro judicato*”<sup>66</sup>, a qual preferimos denominar preclusão de questões, diante da imprecisão terminológica, como demonstrado por Tesheiner<sup>67</sup>. A preclusão de questões impede que o juízo aprecie novamente questões já decididas, ou, na precisa redação do art. 505 do CPC/2015, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Importante destacar que a estruturação das preclusões pelo CPC/2015 ocorreu de forma fragmentada. As faculdades e direitos das partes permanecem sujeitos à preclusão imediata, assim como a preclusão de

<sup>62</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 137.

<sup>63</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusione. *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*. n° 11, 1933, p. 3-53.

<sup>64</sup> Neste ponto, importante destacar que, ao que parece, parte da doutrina vem enfrentando grandes dificuldades em distinguir a preclusão lógica com dever anexo da boa-fé objetiva, consubstanciada no *venire contra factum proprio*.

<sup>65</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Preclusão (Processo Civil). Saneamento do Processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989, p. 142.

<sup>66</sup> ALVIM PINTO, Teresa Celina de Arruda. *Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 27-28.

<sup>67</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. Preclusão pro judicato não significa preclusão para o juiz. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 6, n° 364, 02 de janeiro de 2006.

questões previstas no art. 1.015 do CPC/2015, que elenca rol de decisões interlocutórias (decisões de questões) cuja preclusão é imediata.

Lado outro, as decisões que não estão elencadas no rol do art. 1.015 tiveram não estão sujeitas à preclusão imediata. Denominado por alguns de princípio da irrecorribilidade, estas decisões não estão sujeitas à recorribilidade imediatamente após proferidas. Estará a decisão sujeita ao recurso ao final do procedimento (CPC/2015, art. 1.009, §1º), de forma que sua recorribilidade é limitada ao fator tempo-procedimental.

Em suma, no curso da fase procedimental não poderá a decisão interlocutória ser atacada por recurso, salvo se elencada nas hipóteses *numerus clausus*<sup>68</sup> do art. 1.015 do CPC/2015 ou por agravo interno em julgados colegiados, pois vigora a recorribilidade mediata. Entretanto, ao final da fase procedimental esta condição processual perde eficácia, quando será possível questionar a decisão. Não se impede o recurso, mas apenas desloca-se o início do prazo recursal (espaço-tempo) para o fim da fase procedimental, quando, então, estará a decisão sujeita aos efeitos da preclusão.

Estes distintos regramentos para preclusão foram apontados como “outro equívoco do sistema inicial do Senado (desde a primeira passagem por lá do então projeto) era o de criar dois regramentos preclusivos para as interlocutórias, de modo que algumas decisões seriam passíveis de recurso imediato e outras poderiam ser atacadas somente após a sentença”<sup>69</sup>.

Mas isto não desnatura a atuação do tempo como elemento essencial na ordenação de atos objetivando determinado fim no procedimento, já que todos os atos das partes permanecem sujeitos à preclusão e, até mesmo no caso de recorribilidade mediata, a decisão estará sujeita à preclusão (mesmo que mediata ou postergada) ao final do procedimento. Desta forma, a duração razoável deve possibilitar que o ato processual concretize as garantias

---

<sup>68</sup> É justamente em virtude deste regime de preclusões que não parece acertada a proposta de leitura do art. 1.015 do CPC/2015 como exemplificativo (*numerus apertus*), nem sequer uma leitura dita extensiva – apesar de vermos grande dificuldade em diferenciar a primeira da segunda opção, não obstante os esforços de grandes doutrinadores neste sentido (cf. DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de Instrumento contra Decisão que versa sobre Competência e a Decisão que nega Eficácia a Negócio Jurídico Processual na Fase de Conhecimento. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, vol. 242/2015, p. 275-284, abr./2015) - uma vez que esta situação criaria verdadeira fissura no sistema processual, causando verdadeira insegurança jurídica sobre as situações de preclusão.

<sup>69</sup> THEODORO JR., Humberto. *et al. Novo CPC: sistematização e fundamentação*, p. 33.

fundamentais, mas não pode se prolongar indefinidamente no tempo, impedindo que se avance na implementação de direitos.

## **5. RECURSO DE APELAÇÃO, ADMISSIBILIDADE E RETRATAÇÃO**

Por estes elementos propõe-se a análise do regramento para admissibilidade do recurso de apelação no Código de Processo Civil de 2015. O recurso de apelação é cabível contra *i*) sentença, ato judicial que coloca fim à fase cognitiva do procedimento, resolvendo ou não o mérito – conforme critério finalístico adotado pelo art. 203, §1º –, ou extingue a execução, sendo irrelevante o procedimento no qual foi a sentença proferida, mesmo que estejam incluídas também matérias que, apesar de reservadas ao Agravo de Instrumento, tenham sido decididas na sentença, compondo seus capítulos; e/ou *ii*) decisões interlocutórias de recorribilidade mediata, diferida ou postecipada, proferidas no curso do procedimento de conhecimento<sup>70</sup>, mas não elencadas no art. 1.015 do CPC/2015.

A apelação é interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau em que a decisão foi proferida, contendo nome e qualificação das partes, exposição de fato e de direito; razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e pedido de nova decisão. As razões do recurso devem acompanhar a petição, em ato único, não sendo possível manifestar interesse recursal para posterior apresentação das razões, hipótese de preclusão consumativa (CPC/2015, art. 1.010). Em seguida, o juízo prolator da decisão intimará o recorrido para contrarrazões ao recurso (art. 1.010, §1º), quando poderá também se insurgir de forma adesiva (art. 1.010, §2º) ou, nas próprias contrarrazões, quanto às decisões interlocutórias de recorribilidade mediata (CPC/2015, art. 1.009, §2º), ensejando nova manifestação do recorrente.

---

<sup>70</sup> Como bem apontado por Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr., “restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial”, exceções ao rol taxativo (CPC/2015, art. 1.015, parágrafo único). (Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buril de. et al. (orgs.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 6..

Desde já, cumpre destacar que, o Código de Processo Civil enumera as espécies recursais no art. 994, no qual não se encontra prevista contrarrazões à apelação, barreira intransponível para tratar as contrarrazões com pedido recursal como espécie recursal autônoma. Se não é espécie recursal, devem as contrarrazões serem consideradas como recurso de apelação, recurso cabível e previsto contra decisões interlocutórias de recorribilidade mediata, como mencionado acima.

Privilegia este entendimento o princípio da unirecorribilidade, também denominado da unicidade ou singularidade do recurso, cuja normatividade específica que “para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando impugnação do mesmo ato judicial”<sup>71</sup>. Não diferente, Bernardo Pimentel Souza esclarece que a unicidade dos recursos exige que cada decisão seja atacada por apenas um recurso, previsto na legislação como adequado ao inconformismo<sup>72</sup>.

O que o Código de Processo Civil fez foi criar uma nova *forma* de interposição da apelação. Antes limitado ao recurso autônomo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença, e ao subordinado, cuja única forma era o adesivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da intimação para resposta ao recurso de apelação interposto, o novo CPC inaugura uma terceira via, agora em contrarrazões.

O debate doutrinário situa-se ao critério formal emprestado pela natureza da apelação em contrarrazões (autônomo ou subordinado), mas converge quanto à essência da natureza jurídica de recurso de apelação. Se as contrarrazões podem assumir feição recursal contra decisões interlocutórias de irrecorribilidade mediata, também podem estas decisões serem objeto de recurso de apelação adesivo (CPC/2016, art. 1.009, §1º, e art. 1.010, §2º).

Interposto o recurso e apresentadas as contrarrazões, verificará o julgador se há necessidade de oportunizar novo contraditório (em caso de contrarrazões com pedido recursal ou de recurso adesivo). Caso contrário, resta ao prolator da decisão duas condutas. Tratando-se de sentenças terminativas – sem resolução do mérito, indeferimento da petição inicial ou

<sup>71</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: RT, 1996, p. 86.

<sup>72</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 197.

improcedência liminar do pedido, serve o recurso como pedido de reconsideração, oportunizando ao magistrado o exercício do juízo de retratação com fundamento nos artigos 331, 332, §3º, e 485, §7º, do CPC/2015.

Não sendo retratada a decisão ou, ainda, sendo a decisão definitiva – com resolução do mérito fora da hipótese de improcedência liminar do pedido, serão os autos remetidos ao Tribunal para que o juízo de admissibilidade seja feito pelo relator, ou, nos exatos termos do CPC/2015, art. 1.010, §3º, “os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Reside neste ponto celeuma de importante discussão: poderá o magistrado realizar juízo de admissibilidade do recurso em razão da possibilidade de reconsideração? Isto porque, para realizar o juízo de retratação, entende parte da doutrina que o juiz deverá adentrar à admissibilidade recursal, devendo, antes de reconsiderar sua decisão, receber<sup>73</sup> o recurso, reconhecendo a presença dos pressupostos recursais, enquanto outros afirmam que o juízo de retratação deve ser realizado independente de qualquer análise destes pressupostos.

Há, ainda, uma terceira hipótese, acompanhada pela maioria da doutrina, que acabou se convertendo no enunciado 293 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao admitir apenas a tempestividade como condição de possibilidade para exercício do juízo de retratação. Nos exatos termos do enunciado, “se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo *a quo* retratar-se”<sup>74</sup>.

Entretanto, os críticos a esta última posição afirmam que existiria uma “competência implícita para o juízo de admissibilidade”, já que “o juízo de retratação só pode ser realizado após o juízo de admissibilidade, porque não pode o juiz se retratar de sua sentença sem antes receber a apelação”, encontrando “extrema dificuldade em colocar a tempestividade recursal num

<sup>73</sup> Considera-se que o juízo prolator da decisão que não tem competência para julgar o recurso, ao exercer juízo de admissibilidade, decidir por *receber*, enquanto o órgão *ad quem*, competente para julgamento, decide por *conhecer* do recurso.

<sup>74</sup> Em mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara defende que cabe ao juízo *a quo* exercer controle de tempestividade, pois “sendo intempestiva a apelação, não poderá haver retratação” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 512-513).

pedestal entre os pressupostos de admissibilidade” para que se questionar o “que justificaria a quebra da isonomia no tratamento dos requisitos de admissibilidade recursal?”<sup>75</sup>. Sobre esta questão procuramos resposta.

Como restou demonstrado acima, a tempestividade encontra ao final o fenômeno processual da preclusão, fator de estruturação do procedimento, transcendendo ao mero pressuposto recursal para alcançar o próprio procedimento, balizando no espaço-tempo procedimental a possibilidade de exercício de poderes e faculdades processuais.

O encerramento deste espaço-tempo constitui fato jurídico<sup>76</sup> denominado preclusão, que permite o desenrolar das fases procedimentais e empresta o efeito dinâmico ao procedimento em contraditório, de forma que, decorrido o prazo – e alcançada a intempestividade – extingue-se “o direito de praticar ou de emendar o ato processual independentemente de declaração judicial” (CPC/2015, art. 223).

Ao se tratar de apelação, por ser a tempestividade pressuposto processual extrínseco (objetivo), esta tem análise expressamente exigida para admissibilidade do recurso. Inclusive, é dever da parte recorrente a demonstrar (CPC/2015, art. 997, *caput*), até mesmo quando houver justa causa que sustente uma interposição tardia (CPC/2015, art. 223, art. 1.004, §6º, e art. 1.004).

Contudo, isto não se traduz em um efeito limitador que afasta a preclusão da estruturação do procedimento, como se estivesse enclausurada a análise do tempo-espaço ao juízo de admissibilidade do recurso, quando, na verdade, é elemento intrínseco do procedimento (e extrínseco ao recurso) transcendendo do mero juízo de admissibilidade, até porque a preclusão temporal independe de declaração judicial, como impõe o já mencionado art. 223 do CPC/2015.

---

<sup>75</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª Ed.. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1547. Acompanhando Daniel Neves, SILVA, Bruno Campos. *O Recurso de Apelação e o Novo Código de Processo Civil – Linhas Gerais e Alguns Aspectos Controvertidos*. Artigo Inédito, a ser publicado na Coleção Almedina. Artigo nos foi gentilmente enviado pelo autor.

<sup>76</sup> Superando a visão de preclusão como mero efeito (PONTES DE MIRANDA, Francisco C.. *Tratado de Direito Privado II*. e CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusionone. *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*. n° 11, 1933, p. 3-53), Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira esclarecem que a preclusão é suporte fático “de fato jurídico invalidante de ato processual” (DIDIER JR., Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2º Ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 173).

Justamente por isto, com inteira razão Barbosa Moreira ao afirmar que a decisão de admissibilidade recursal é declaratória<sup>77</sup> e, assim o sendo, opera-se, em regra, efeitos *ex tunc*<sup>78</sup>, ou seja, a decisão apenas reconhece e declara um fato jurídico anterior, reconhecendo a preclusão ou o trânsito em julgado desde a ocorrência do vício.

A preclusão do espaço-tempo de exercício do ônus recursal outorga à decisão autoridade de coisa julgada, não sendo mais passível de recurso, ou seja, os limites temporais da coisa julgada guarda intrínseca relação com sua eficácia preclusiva, de forma que estes limites temporais possibilitariam precisar o momento da formação da *res judicata* e sua eficácia<sup>79</sup>, tratada por parte da doutrina como limites objetivos da coisa julgada<sup>80</sup>.

E isto não encontra qualquer obstáculo ou dificuldade lógica quanto ao início do prazo de rescisória, como sugere Daniel Neves<sup>81</sup>, ao entender que o fato do direito à rescisão tem início com a última decisão proferida no processo (CPC/2015, art. 975), uma vez que nada mais é que a fixação do marco temporal (espaço-tempo) para exercício de um direito ou faculdade, sem qualquer efeito elástico sobre a preclusão, formação da coisa julgada ou efeitos *ex tunc* da decisão declaratória que reconhece a intempestividade do recurso.

Não se trata de exercer o juízo de retratação, mas de constatar procedimentalmente que ocorreu a preclusão, encerrando a oportunidade para

---

<sup>77</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11<sup>a</sup> Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 265-266. Em mesmo sentido: FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 937.

<sup>78</sup> O ordenamento traz hipóteses em que a decisão declaratória pode ter efeito da decisão declaratória pode ser prospectivo, como na modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade.

<sup>79</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p199-200.

<sup>80</sup> Cf. CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa Julgada...* p. 95, que defende que os limites temporais devem cuidar também de até “quando vale ou persiste a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão”. Defendendo que os limites temporais seriam limites objetivos: TALAMINI, Eduardo. A Coisa Julgada no Tempo: os ‘limites temporais’ da coisa julgada. *Revista Jurídica*, ano 55, n<sup>o</sup> 354, p. 17-18, abr. 2007.

<sup>81</sup> Defende o autor que este entendimento “afronta de maneira clara e insuportável o princípio da *segurança jurídica*, não sendo possível a parte ficar na dependência da admissão de seu recurso para só então saber se a decisão ainda poderá ser reformada” ou se tornou definitiva. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8<sup>a</sup> Ed.. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1506). Esta diferença fica clara até mesmo pelos julgados trazidos pelo próprio autor, pois o STJ já fixou o marco início para o direito à rescisão (STJ. AgRg. no REsp 958.333/RS. 6<sup>a</sup> Turma. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Tereza de Assis Moura. E REsp 543.368/RJ. 2<sup>a</sup> Turma. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon.), assim como os efeitos *ex tunc* da decisão de natureza declaratória (STJ. REsp 1.489.242/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe. 11/02/2015).

prática do ato recursal pela ocorrência do fato jurídico (preclusão) e, neste sentido, interposto o recurso depois de extinto o prazo recursal, será, embora existente, juridicamente inválido e ineficaz<sup>82</sup>. É o defeito da intempestividade, vício de fundo<sup>83</sup> do ato, que implica em sua invalidade, sendo insanável e reconhecível de ofício, pois dos mais graves<sup>84</sup>.

A tempestividade torna-se questão prática procedimental que nos leva a recorrer a processos argumentativos para assumir e resolver questões de validade ‘que transcendam’, isto é, que apontem para além do respectivo contexto particular<sup>85</sup> (recurso) para alcançar o próprio procedimento, possibilitando seu reconhecimento a qualquer tempo.

Importante lembrar que, o juízo de retratação tem por hipótese o efeito regressivo da interposição do recurso, e não devolutivo (mérito), de forma que, para o que se tenha efeito regressivo basta a interposição tempestiva (ato-fato), ou seja, dentro dos limites temporais, para permitir que “ao juiz prolator da decisão recorrida reexamine o que fora por ele próprio decidido”<sup>86</sup>. Não é novidade introduzida no ordenamento processual pelo CPC/2015 ou mesmo no sistema recursal. Isto porque, o CPC/73 já trazia previsão expressa da possibilidade de juízo de retratação<sup>87</sup>, o que não foi modificado pela Lei 9.130/95, apesar das profundas modificações no regime de agravo, que passou a permitir a interposição do recurso direto no Tribunal, mas exigiu a comunicação ao juízo *a quo* sobre a sua interposição (CPC/73, art. 526), justamente para possibilitar o juízo de retratação pelo juízo *a quo* (CPC/73, art. 529).

<sup>82</sup> DIDIER JR., Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2º Ed., Salvador: Juspodivm, 2013.

<sup>83</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7ª Ed.. São Paulo: RT, 2014.

<sup>84</sup> Explicam Didier Jr. e Pedro Nogueira que “há invalidades processuais que podem ser decretadas *ex officio*. Trata-se, normalmente, de invalidades que decorrem de *defeitos do procedimento*”, que permite ao magistrado suscitar e invalidar o ato *ex officio*, decretando sua nulidade (DIDIER JR., Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2º Ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 82).

<sup>85</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 331.

<sup>86</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 256.

<sup>87</sup> O CPC/73, em sua redação originária, tinha previsão de que o agravo de instrumento seria interposto perante o juiz prolator da decisão, que determinaria a formação do instrumento e a apresentação de contraminuta, intimando o agravante para realizar o preparo e, então, iriam os autos conclusos “ao juiz para reformar ou manter a decisão agravada” (CPC/73, art. 527).

Perceba-se que, desde o revogado Código de Processo Civil de 73 era possível ao juízo prolator da decisão exercer o juízo de retratação, independente do juízo de admissibilidade do recurso. Por outras palavras, independentemente da presença dos pressupostos recursais, poderia o juízo *a quo* reconsiderar a decisão proferida, não havendo razões para tamanho estranhamento sobre o juízo de retratação e admissibilidade monofásica no recurso de apelação, além de deixar claro que o efeito regressivo não se trata de mérito – distinguindo-se do devolutivo, e é provocado pela manifestação (interposição) do recurso dentro do lapso temporal.

Conclui-se que inexistente uma possibilidade oculta de admissibilidade pelo prolator da decisão e que isto não guarda qualquer relação com a admissibilidade ou não do recurso interposto, sendo certo que, a verificação da ocorrência de fato jurídico composto pela preclusão, dando origem a declaração, representa questão de procedimentabilidade (procedimento) e não de pressuposto recursal, atendendo aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência processual.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo representa um procedimento em contraditório, instituído e informado por seus princípios constitucionais, atribuindo maior eficiência possível para legitimar o exercício da jurisdição e implementação de direitos, fazendo surgir a tensão entre tempo e processo, conceitos antitéticos vinculados pelo princípio da duração razoável.

Como ênfase ao contraditório efetivo, o direito fundamental ao recurso visa possibilitar o pluralismo e participação na construção das decisões, dentro da estrutura normativa que amplia a possibilidade de influência do cidadão, mas que não é absoluto ou inalienável, tornando lícitos negócios processuais que o tenha por objeto, desde interpretados em conformidade com a boa-fé objetiva, lealdade e cooperação.

Dentro das limitações do direito ao recurso encontra-se a relação entre tempo e preclusão, contudo, esta relação extrapola o direito ao recurso, transcendendo aos pressupostos processuais ao integrar a própria ideia de procedimento.

A tempestividade não é, portanto, mero pressuposto recursal, pois transcende ao recurso para condição de possibilidade de qualquer ato judicial das partes dentro de uma perspectiva de preclusão, tida como garantia das partes na estruturação do procedimento na direção de concretizar direitos e legitimando o exercício da função jurisdicional. Justamente por isto, a preclusão temporal dispensa declaração (CPC/2015, art. 223) e, consubstanciando-se em perda da faculdade de exercício do ato, qualquer ato exercido após a ocorrência da preclusão temporal não é capaz de produzir qualquer efeito por não ter eficácia, devendo ser decretada sua invalidade pelo juízo.

É sob este viés que deve ser interpretada a procedimentalização no juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Inegável que o juízo de admissibilidade deve ser feito única e exclusivamente pelo relator, não podendo o juiz de primeiro grau realizá-lo sob pena de invasão de competência do Tribunal.

Contudo, não é o juiz mero “despachante” neste procedimento, já que é dever do magistrado implementar o direito fundamental à duração razoável do procedimento, constitucionalmente assegurado, se mostrando a preclusão como instrumento desta estruturação. O final do prazo do recurso de apelação importa em flagrante preclusão temporal, sendo que o pressuposto recursal de tempestividade transcende o recurso para atestar a regularidade procedimental.

Assim, não apenas pode o juiz determinar a verificação da tempestividade do recurso de apelação, mas tem o dever de impedir dilações indevidas no procedimento, como constitucionalmente assegurado, dentre as quais, certamente, está a remessa dos autos para instância superior para apreciação de manifestação que não poderia produzir qualquer efeito.

Mas isto não lhe outorga um juízo de admissibilidade oculto, nem autoriza que, nos casos em que há previsão para retratação, proceda antes ao juízo de admissibilidade do recurso, uma vez que é de competência exclusiva do relator em decorrência da própria Lei, sendo certo que o conhecimento do recurso não é pressuposto ou requisito para a realização do juízo de retratação pelo órgão julgador diante do recurso de apelação, desde que este tenha sido interposto no momento procedimental oportuno, antes da ocorrência da preclusão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção R. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 2014.

ALVIM PINTO, Teresa Celina de Arruda. *Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial*. São Paulo: Malheiros, 1992.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Preclusão (Processo Civil). Saneamento do Processo. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Estudos em Homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

\_\_\_\_\_. Direito à Jurisdição Eficiente e Garantia da Razoável Duração do Processo na Reforma do Judiciário. *Revista de Processo*. vol. 128, p. 164, out. 2005.

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*. Salvador: Juspodivm, 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho Procesal Civil y Penal*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

CASAGRANDE, Erico Vinicius Prado. Efetividade do Direito e Eficiência do Judiciário. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgência de Tutela*. Curitiba: Juruá, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusione. *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*. n° 11, 1933.

DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de Instrumento contra Decisão que versa sobre Competência e a Decisão que nega Eficácia a Negócio Jurídico Processual na Fase de Conhecimento. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, vol. 242/2015, p. 275-284, abr./2015.

\_\_\_\_\_. Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo. In: FREIRE, Alexandre. et al. *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. v. I. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Apelação Contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor: Duas Novidades do CPC/2015*. In: MACEDO, Lucas Buril de. et al. (orgs.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. V. 6. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DORIA, Rogéria Dotti. *A Tutela Antecipada em Relação a Parte Incontroversa da Demanda*. 2. ed., São Paulo: RT, 2003.

FAZZALARI, Elio. *Diffusione del Processo e compiti della Dottrina*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffré, n<sup>o</sup>. 3, 1958.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006.

\_\_\_\_\_. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8. Ed. Padova: CEDAM, 1975.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do Processo em Crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. *A Judicialização do Processo nas Últimas Reformas do CPC brasileiro*. In: BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, Ronaldo. NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.) *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002.

MAQUES, Leonardo Augusto Marinho. *Do Julgamento do Fato Incerto na Ação Penal Condenatória*. Belo Horizonte: FDUFG/Movimento Editorial, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

NERY JR., Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. Apontamentos Iniciais de um Processualismo Constitucional Democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel A.. CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. *Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

\_\_\_\_\_. Da teoria fazzalariana de processo – o processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, vol. 9, nº. 17, 2006.

\_\_\_\_\_. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

\_\_\_\_\_. CRUZ, Clenderson Rodrigues da. DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A Regra Interpretativa da Primazia do Mérito e o Formalismo Processual Democrático. In: DIDIER JR., Fredie et. al. *Col. Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional ao Recurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. O Princípio do Contraditório: uma garantia de influência e não-surpresa. In: HORTA TAVARES, Fernando. *Constituição, Direito e Processo: Princípios constitucionais do processo*. Curitiba: Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. Preclusão como Fator de Estruturação do Procedimento. In: LEAL, Rosemiro Pereira (coord.). *Estudos Continuados de Teoria do Processo*. v. IV. Porto Alegre: Síntese, 2004.

PICARDI, Nicola. *La Giurisdizione All'alba del Terzo Millenio*. Milano: Giuffré, 2007.

\_\_\_\_\_. *La Successione Processuale*. Milano: Giuffré, 1964.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Tratado de Direito Privado II*. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Bruno Campos. *O Recurso de Apelação e o Novo Código de Processo Civil – Linhas Gerais e Alguns Aspectos Controvertidos*. Artigo Inédito, a ser publicado na Coleção Almedina, gentilmente cedido pelo autor.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TALAMINI, Eduardo. *A Coisa Julgada no Tempo: os 'limites temporais' da coisa julgada*. Revista Jurídica, ano 55, nº 354, abr. 2007

TARUFFO, Michele. “Collateral estoppel” e Giudicato Sulle Questione - Parte I. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam. vol. XXVI, 1971.

\_\_\_\_\_. “Collateral estoppel” e Giudicato Sulle Questione - Parte II. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: Cedam, 1972.

\_\_\_\_\_. Giudizio: Processo, decisione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffré, nº. 3, 1998.

\_\_\_\_\_. Preclusioni (diritto processuale civile). *Enciclopedia del Diritto – Aggiornamento*, nº. 1, 1997.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa. Preclusão pro judicato não significa preclusão para o juiz. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 6, nº 364, 02 de janeiro de 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. et al. *Novo CPC Fundamentos e Sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2002

\_\_\_\_\_. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Data de Submissão: 19/03/2018

Data de Aprovação: 08/04/2018